

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JORGE GOETTEN)

Altera a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com o objetivo de aperfeiçoar e uniformizar o conceito de pousio na legislação brasileira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com o objetivo de aperfeiçoar e uniformizar o conceito de pousio na legislação brasileira.

Art. 2º O art. 3º, III, da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

III - pousio: prática que prevê a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo para possibilitar a recuperação de sua fertilidade, podendo durar por até 10 anos ou até que a vegetação não atinja o estágio secundário médio de regeneração;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 3º, XXIV, da Lei nº 12.651, de 22 de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

XXIV - pousio: prática que prevê a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo para possibilitar a recuperação de sua fertilidade, podendo durar por até 10 anos ou até que a vegetação não atinja o estágio secundário médio de regeneração;



.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação ambiental e agrária brasileira encontra-se esparsa em diversas leis e normas infra legais, federais, municipais e estaduais. Muitas vezes os conceitos aplicados nessas diferentes normativas fogem à melhor técnica e se distinguem entre si, tornando a matéria de difícil compreensão, o que gera insegurança jurídica e seus consequentes prejuízos socioeconômicos.

A noção de “pousio” certamente representa um exemplo dessa incoerência: enquanto a Lei da Mata Atlântica estabelece um limite máximo de 10 anos, o Código Florestal estabelece um limite máximo de 5 anos, não havendo motivo razoável para a diferenciação. Ademais, em ambas as normas tem-se um prazo objetivo único que impede o ajuste da prática às incalculáveis variáveis e inconstâncias que a natureza proporciona.

Por certo, as intempéries climáticas, as condições específicas de cada solo, a inclinação do terreno, a proximidade com cursos d’água e nascentes e tantas outros fatores irão influenciar na recuperação do solo e no prazo de duração do pousio. Assim, sugere-se, além do critério objetivo, um critério técnico-biológico, permitindo-se a consideração do estágio da regeneração vegetativa como limitador à duração do pousio.

Diante do exposto, esta proposição altera o conceito de “pousio” em ambas as normas, apresentando uma noção uniforme e que, além de mais técnica, se torna mais coerente e justa, na medida em que favorece uma prática salutar tanto sob o aspecto ambiental quanto sob os aspectos sociais e econômicos de um desenvolvimento sustentável.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JORGE GOETTEN

